



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.011368/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.986 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente BRUNO D AVILA MELO BOETGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Impostos pagos no exterior, em conformidade com o previsto em acordos ou convenções internacionais firmados com o país de origem dos rendimentos ou nos casos de existência de reciprocidade no tratamento, somente podem ser compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) quando for devidamente comprovado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o seu efetivo recolhimento e que não foi objeto de compensação ou restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 16/22), lavrado em 01/11/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2003, formalizou o

lançamento de ofício contendo a infração *de glosa de compensação de imposto de renda pago no exterior, no valor declarado em DIRPF de R\$ 243.717,04.*

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/7), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O impugnante, em síntese, com base no art. 103 do RIR/99, requer o restabelecimento da dedução glosada e a restituição do valor de R\$ 183.336,71, apresentando, para embasar seu pleito, os documentos de fls. 10 a 14 e 20 a 49.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 17-42.694 (e-fls. 125/129), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

4. A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 15 do decreto n.º 70.235/1.972. Assim, dela tomo conhecimento.

5. Ao tratar do imposto pago no exterior, o art. 103, incisos I, II e §§ 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto n.º 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99) dispõem que:

...

6. O art. 6º da Lei n.º 9.250/1.995, acima citado, noticia que o imposto pago no exterior será convertido em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do respectivo rendimento, encontrando-se discriminadas abaixo as correspondentes taxas de compra para a realização da mencionada conversão:

...

7. Nos termos da legislação de regência e em consonância com os documentos de fls. 22 a 26 e 29 a 49, a tabela abaixo traz a conversão, mês a mês, de dólar para real, dos rendimentos do exterior auferidos pelo contribuinte, no ano-calendário 2.002, bem como dos respectivos impostos pagos. Frise-se que, da análise dos demonstrativos de fls. 20 e 21, elaborados pelo impugnante, dos documentos de fls. 43 a 45, e da declaração de ajuste anual do IRPF/2.003 (fls. 120 e 121), verifica-se que o imposto de US\$ 76.414,00 (US\$ 83.914,00 - US\$ 7.500,00) cuja dedução foi pleiteada no mês de junho/2.002, foi calculado a partir de uma renda tributável de US\$ 661.777,00 (fl. 45), que não guarda correspondência, no respectivo período, com os rendimentos recebidos do exterior oferecidos à tributação, o que impõe sua desconsideração no cálculo do imposto pago no exterior, conforme demonstrado a seguir:

...

8. Destarte, perfaz o montante de US\$ 21.849,98 o pagamento de imposto nos Estados Unidos da América do Norte, cujo valor, convertido em moeda nacional, em estrita observância aos dispositivos legais acima referidos, resulta em R\$ 51.849,13.

9. Esse imposto refere-se a rendimentos oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual do IRPF/2.003 (ano-calendário 2.002), no valor de US\$ 646.644,97 (RS 1.556.990,25), conforme documentos de fls. 20, 22 a 26 e 29 a 49, e auferidos, no ano-calendário 2.002, de fonte pagadora situada nos Estados Unidos da América do Norte, sendo que a legislação federal do referido país permite a dedução do imposto pago no Brasil sobre rendimentos tributados no Brasil, o que configura a reciprocidade de tratamento e a consequente possibilidade de compensação do imposto pago naquele país com o imposto devido no Brasil, observado o limite legal (AD SRF 28/2.000, itens I e II, e 48/2.000), tendo a própria jurisprudência, abaixo reproduzida, reconhecido esse fato:

...

10. Observe-se que o imposto pago no exterior (R\$ 51.849,13) encontra-se dentro do limite estabelecido pelo § 1º do art. 103, do RIR/99, obtido pela diferença dos impostos devidos calculados com a inclusão do rendimento do exterior (imposto devido de R\$ 479.957,44) e sem a inclusão desse rendimento (imposto devido de R\$ 51.785,12).

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 137/144), arguindo, que os valores constantes em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), não consideram as suspensões de rendimentos ou imposto retido decorrente da decisão e sim a integralidade dos valores apresentados pela fonte pagadora, sendo que o lançamento acaba por considerar apenas a informação do IRRF como suspenso em detrimento dos respectivos rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***glosa de compensação de imposto de renda pago no exterior, no valor de US\$ 76,414.00.***

Do Mérito**Da Compensação Indevida de IRRF**

O interessado argumenta que o julgamento *a quo* manteve a glosa sobre o imposto pago no exterior, no valor de USD 76.414,00, cuja dedução foi pleiteada no mês de junho/2002, porque foi calculado a partir de uma renda tributável que não guardava correspondência, no respectivo período, com os rendimentos recebidos do exterior oferecidos à tributação, ou seja, a compensação não foi reconhecida no Brasil, porque foi calculada e paga com base em rendimentos tributáveis auferidos no exterior, durante o ano-base 2001.

Entende que foi devidamente reconhecido pelas autoridades fiscais brasileiras que ele efetivamente pagou USD 76.414,00 a título de imposto de renda federal nos EUA, no mês de junho/2002, sem qualquer possibilidade de restituição.

Esclarece que o parágrafo 6º do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 208/2002 é expresso ao dispor que a compensação do imposto pago no exterior deverá seguir o regime de caixa e ainda que seja referente a anos calendários anteriores, poderá ser compensado conforme informa o parágrafo 7º do artigo supracitado e cita jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, neste sentido.

Finaliza dizendo que os valores podem ser totalmente compensados, pois os valores estão dentro dos limites da regra do parágrafo 6º do artigo 16 da IN n.º 208/2002.

Acima, resumidas as argumentações de defesa do recorrente.

A questão desta lide está restrita a verificação da regularidade da compensação de imposto pago no exterior, informada na Declaração de Ajuste Anual (DAA), do exercício de 2003.

O Julgamento anterior fundamentou a manutenção glosa, da seguinte forma (e-fls. 127):

...verifica-se que o imposto de US\$ 76.414,00 (US\$ 83.914,00 - US\$ 7.500,00) cuja dedução foi pleiteada no mês de junho/2002, foi calculado a partir de uma renda tributável de US\$ 661.777,00 (fl. 45), que não guarda correspondência, no respectivo período, com os rendimentos recebidos do exterior oferecidos à tributação, o que impõe sua desconsideração no cálculo do imposto pago no exterior

A base legal para esta compensação tem sua previsão legal insculpida no artigo 5º da Lei 4.862/65 e no inciso VI do artigo 12, da Lei 9.250/95, in verbis:

Lei n.º 4.862/1965

Art. 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do imposto progressivo, calculado de acordo com o art. 1º importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

...

Lei nº 9.250/1995

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

...

VI – o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Já o artigo 6º da Lei nº 9.250/95 traz a regra para a conversão da moeda estrangeira para a nacional:

Art. 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

A respectiva regulamentação da matéria consta no artigo 103, do Decreto nº 3.000/99, abaixo transcrita:

Art. 103. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Lei nº 4.862, de 1965, art. 5º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 98):

I – em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou II – haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

§ 1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos.

§ 2º O imposto pago no exterior será convertido em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América informado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento (Lei nº 9.250, de 1995, art. 6º)º.

E ainda temos as disposições especificadas pela Instrução Normativa nº 208/2002, que dispõe sobre a tributação de imposto de renda de rendimentos recebidos no exterior e ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior da qual, para este caso concreto, transcrevemos parcialmente o contido em seu artigo 16:

Art. 16. Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º *O imposto de renda pago* em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, *pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.*

§ 2º Os rendimentos em moeda estrangeira e o imposto pago no exterior são convertidos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos para a data do recebimento e, em seguida, em reais

pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

...

§ 6º **O imposto pago** no país de origem dos rendimentos **pode ser compensado no mês do pagamento** com o imposto relativo ao carnê-leão e com o apurado na Declaração de Ajuste Anual, até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos de fontes no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 1º, caput e § 2º.

§ 7º **Se o pagamento do imposto** de que trata o § 1º **ocorrer em ano-calendário posterior ao do recebimento do rendimento, a pessoa física pode compensá-lo com o imposto relativo ao carnê-leão do mês do seu efetivo pagamento e com o apurado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do pagamento do imposto**, observado o limite de compensação de que trata o § 6º relativamente à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento do rendimento.

Pode-se inferir da legislação acima que a pessoa física ao declarar rendimentos recebidos do exterior **pode compensar-se dos impostos recolhidos no país de origem**, desde que haja acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou quando haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Insto posto, passamos a análise do nosso caso em particular.

De interesse desta lide recursal, destacamos o formulário **1040 – U.S. individual income tax return 2001** (e-fls. 42/43) e sua respectiva **tradução** (e-fls. 44/47), apresentados pelo interessado com sua impugnação.

Agora, em sede recursal, trouxe aos autos os seguintes documentos: **i) DIRPF 2002/2001** (e-fls. 157/159); **ii) relatório de histórico de pagamentos e tradução** (e-fls. 160/161); e **iii) planilha de compensação de imposto pago no exterior** (e-fls. 163).

Em primeiro lugar, discordo do entendimento do recorrente quando afirma que já foi devidamente reconhecido pelas autoridades fiscais brasileiras que ele tenha efetivamente recolhido US\$ 76,414.00, a título de imposto de renda federal nos EUA, em julho de 2002, sem qualquer possibilidade de restituição.

No tocante a este valor, o julgamento de piso apenas informou que a dedução pleiteada foi calculada a partir de uma renda que não guardava correspondência com o respectivo período.

Da observação dos autos, não verifico a existência de documento que comprove o efetivo recolhimento de imposto no exterior, no valor de US\$ 76,414.00, pois considero o relatório de pagamentos e sua respectiva tradução (e-fls. 160/161) insuficientes para isso.

Além disso, o formulário 1040 – U.S. individual income tax return 2001 (e-fls. 42/43), **demonstra que houve pedido de restituição por parte do interessado, formalizado em 04/01/2003.**

Como visto, a presente solicitação **carece de comprovação inequívoca de seu efetivo recolhimento e de que não foi objeto de compensação ou de restituição no exterior.**

Assim, *voto pela manutenção integral sobre a glosa de compensação de imposto pago no exterior.*

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura